



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 549/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/09/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0041/97 **A.I. :** 2/185368

RECORRENTE: CEJUL E VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO : AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: AIAM. Nota fiscal inidônea. Descumprimento de obrigação acessória, sem reflexos no cumprimento da obrigação tributária principal. Ação fiscal Parcialmente Procedente, nos termos do art. 765 – IX – “c”, do Decreto 21.219/91. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relata a autuante que ao fiscalizar, no terminal de cargas da Varig, constatou a presença de três volumes contendo mercadorias diversas, acompanhadas pela nota fiscal série única, nº 470193, 1ª, 3ª e 4ª vias – datada de 24/09/96, emitida pela firma G. Aronson & Cia. Ltda, sediada à Rua Conselheiro Crispiniano, 44 – município de São Paulo – SP, a favor de Irismuldo Pires de Queirós Júnior, estabelecido à Alameda das Extremosas, 59 – Quadra 40 – Cidade 2000 – Fortaleza/Ce.

A citada nota fiscal é considerada inidônea conforme Ajuste SINIEF nº 05/95, a partir de 01/03/96.

No total são 58 unidades, no valor de R\$ 9.242,00.

As mercadorias foram apreendidas, ficando como fiador a Farmácia Salutar Ltda., estabelecida à Rua Deputado Paulino Rocha, nº 50/c 09, Fortaleza/Ce.

Em tempo hábil a autuada impugnou o feito fiscal e após contestar os termos da peça exordial, afirmou que “se tratava de uma falta natureza meramente formal...”, que não houve falta de recolhimento do imposto e em assim sendo, concluiu por solicitar a exclusão da parcela relativa ao principal (imposto) e substituir a penalidade proposta pela autuante – art. 767 – III – “a”, pela prevista no art. 767 – IV – “b”, do mesmo diploma legal.

O nobre julgador singular, considerando que as mercadorias já se encontravam com o ICMS devidamente destacado, sendo destinadas a consumidor final e ainda considerando que não existiu evasão de receita, decidiu-se pela Parcial Procedência da lide, apenando o contribuinte nos termos do art. 767 – III – “a”, do Decreto 21.219/91.

Em seu recurso voluntário, a autuada voltou ao campo da luta, fazendo citações e ainda afirmando que “o Estado não tem competência para legislar sobre navegação aérea”, concluindo por argüir a Improcedência da demanda.

O nobre consultor tributário em seu parecer nº 388/99, acatou a decisão de Parcial Procedência, porém nos termos do art. 767 – IX – “c”, do Decreto 21.219/91, adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 412/99 – fls. 58//60.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, passo ao votar.

Após analisar detalhadamente todas as peças constantes dos autos, verifica-se que a ação fiscal baseou-se na inobservância do Ajuste SINIEF 03/94, alterado pelo 05/95.

No caso em tela a nota fiscal série única, nº 470193, emitida em 24/09/1996, foi considerada inidônea, porque sua emissão ocorreu em data posterior a fixada pelo inciso II, cláusula VII, do documento acima citado. Na citada operação, destinada a consumidor final, não houve evasão de receita.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a Parcial Procedência da lide, não nos termos propostos pelo julgador singular, porém cobrando apenas 5 (cinco) UFECE's, nos termos do art. 765 - IX - "c", do Decreto 21.219/91.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE** e recorrido **AMBOS**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar provimento ao voluntário, e dar parcial provimento ao oficial, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator, exigindo-se a multa de 5 (cinco) UFECE's, preconizada pelo art. 765, IX, "c", do Decreto 21.219/91.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04 de outubro de 1999.


José Ribeiro Neto

PRESIDENTE


Moacir José Barreira Danziato

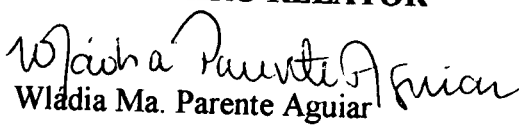
CONSELHEIRO


José Paiva de Freitas


CONSELHEIRO RELATOR


Maria Diva Santos Salomão

CONSELHEIRA


Wlândia Ma. Parente Aguiar

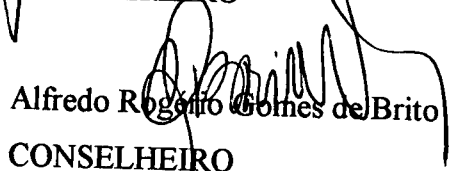
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota

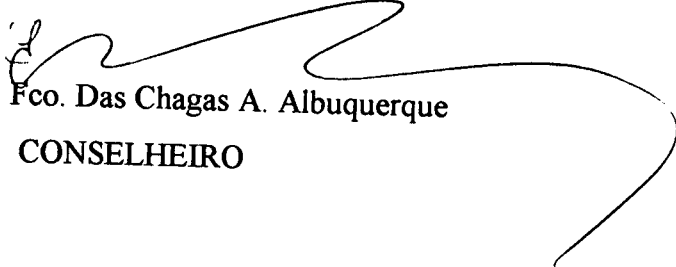
CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia


CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO